



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cantagalo, 10 de janeiro de 2023.

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento em relação ao certame licitatório nº 135/2022 na modalidade de Tomada de Preço, cuja finalidade é contratação de empresa especializada para execução de obras de serviço de pavimentação asfáltica em PMF, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e construção de passeio público na entrada de São Sebastião do Paraíba - 4º distrito de Cantagalo-RJ, formulado pela RICON Geologia e Construção Civil Ltda, e após análise da equipe técnica da SMOSP, apresentamos as seguintes considerações.

Informamos que a devida solicitação de esclarecimento encontra-se digitalizado, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, dentro das informações sobre este certame.

1 – Itens da Planilha Orçamentária:

1.2 – Barracão:

Não contempla banheiro sanitário. Incluir banheiro químico por 4 meses.

R – Realmente o item barracão não contempla sanitário, portanto o sanitário químico será incluído na planilha.

2.1 – Carga e Descarga (equipamentos pesados):

Na planilha são especificados serviços cujos equipamentos pesados não foram contemplados, como, trator de esteira (10t), compressor (2t) e trator de pneu (3t), adicionando mais 15t de carga/descarga, totalizando 42t.

Foi considerada só a ida dos equipamentos e deve ser considerada a volta. Portanto, o total deve ser multiplicado por 2 (84t).

2.2 – Transporte equipamentos pesados:

Mesmo critério do item 2.1 (42t x 2 x 35km = 2940txkm)

R – Os equipamentos pesados citados não foram contemplados no orçamento e serão incluídos na planilha, assim como o seu transporte.

4.6 – Tubo de concreto, águas pluviais, na planilha contempla Ø 400mm:

O projeto contempla tubo de Ø 600mm. Neste caso, os itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.8 deverão ser recalculados para o diâmetro de 600mm.

R – O tubo de concreto para as águas pluviais será trocado para o diâmetro de 600mm como consta em projeto e assim serão revistos os itens pertinentes à sua implantação.

6.2 – Sarjetas e meio fio conjugado reto:

O caminho é bem tortuoso e deveria ser dividido em reto e curvo. Nossa estimativa indica 30% reto e 70% curvo (271,46m). Este produto sarjeta e meio fio conjugados pré-moldados não tem disponibilidade em nossa região, por isso, sugerimos moldado no local.

R – Entendemos que não procede a solicitação e, portanto, o item será mantido.

6.7 e 6.10 – Imprimação e capa selante:

Deverá ser acrescido o transporte da emulsão asfáltica para execução dos serviços no local.

R – Com o não consta o transporte de material para imprimação e capa selante, o mesmo será incluído na planilha.

6.12 – Execução de passeio:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Total de concreto aplicado $819,33\text{m}^2 \times 0,06\text{m (esp)} \times 1,1 \text{ (perdas)} = 54,07\text{m}^3$
Número de viagens: $54,07\text{m}^3 / 7\text{m}^3 = 8$ viagens
Tempo estimado de ida, aplicação e volta: 50h
Tempo Total: $8\text{v} \times 5,0\text{h/v} = 40\text{h}$ de caminhão betoneira a ser acrescido.
A execução de passeio não contemplou o aterro compactado manualmente da base da calçada, totalizando um volume de $819,33\text{m}^2 \times 0,25\text{m (espessura)}$, totalizando $204,83\text{m}^3$ de aterro compactado manualmente a ser acrescido.

R – O concreto considerado para o item em questão será feito *in loco* em betoneira, não usinado, portanto, não cabe transporte da usina ao local da aplicação.

Na execução do passeio não foi contemplado o aterro necessário, que será corrigido.

2 – Com relação ao Edital, os seguintes itens:

14.6.3 e 14.6.4 – Itens relevantes deverão ter quantificação:
- Massa asfáltica – superior a 60m^3 aplicado
- Escavação de material de 3ª categoria: superior a 54m^3

R – O TCU menciona em vários acórdãos o patamar de 50% do quantitativo correspondente do objeto licitado como limite máximo da exigência no que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sempre observando o Princípio da Razoabilidade para que não se restrinja a competição (Acórdãos nº 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 1.432/2010, 3.105/2010, 1.832/2011, 2.672/2011, 737/2012, 1.052/2012, 1.552/2012, 2.281/2012 e 397/2013, todos do plenário). Dessa forma, entende a Administração que os valores estipulados no Edital são suficientes para comprovação relativa às parcelas de maior relevância.

14.6.4 – Qualificação Técnico-operacional:

Para fins de comprovação de capacidade tecno-operacional da empresa, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante que irão referenciar a capacidade tecno-operacional deverão estar acompanhados da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme exigido pelos CREAS's.

R – O art. 30 da Lei 8666/93 relaciona, de modo exaustivo, a documentação exigida para a qualificação técnica, conforme transcrição que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Fica claro que a legislação aplicável não prevê, para efeitos de habilitação, a apresentação de anotações ou registros de responsabilidade técnica. No entanto, diz o Acórdão 2326/2019, emitido pelo Plenário do TCU, tendo como relator o Exmo. Ministro Benjamin Zymler:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Dessa forma, por se tratar de uma faculdade da Administração Pública a solicitação de CAT/ART/RRT e diante do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, procederemos à alteração do Projeto Básico e, conseqüentemente, à do Edital.

24.2 – Subitens “n” e “o” – Licenças Ambientais:

A obrigatoriedade do licenciamento ambiental para usinas de concreto asfáltico faz com que a apresentação da “licença de operação” seja, necessariamente, na fase de habilitação e não a posteriori, pois a apresentação da licença equaliza as condições dos licitantes.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, a apresentação da licença de operação deverá ser na fase de habilitação. A prefeitura, através de sua Secretaria de Meio Ambiente, poderá auxiliá-los sobre este tema.

R – Realizada a consulta ao Órgão indicado, obtivemos a seguinte resposta: “...no que se refere à questão de licença ambiental, informamos que dependendo do tipo e da classe de determinada atividade é necessário ter o devido instrumento de controle ambiental, que poderá ser uma licença, uma certidão, um certificado ou uma autorização ambiental. Cabe ainda informar que determinadas atividades são dispensadas de licenciamento, porém o requerente se quiser pode solicitar uma Certidão Ambiental de Inexigibilidade”.

Quanto à extemporaneidade de apresentação das licenças ambientais, ou seja, que as mesmas devam ser apresentadas já na fase de habilitação, tecemos as seguintes considerações:

Inquestionavelmente, as questões ambientais ganharam relevantes destaques nos últimos tempos sendo objeto de normativos oriundos de diferentes esferas administrativas.

Mesmo reconhecendo a relevância dessa temática, entendo que a solicitação de que as licenças ambientais sejam apresentadas na fase de habilitação e exigidas de todos os proponentes, sejam estes proprietários ou não de Usinas de Asfalto, proposta pela conceituada empresa RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não deve ser atendido tendo em vista ir de encontro a princípios fundamentais da Administração Pública.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Ressalto que, no caso em questão, a predominância das normas apresentadas por essa conceituada empresa sobre os dispositivos do Estatuto das Licitações prejudicaria a competitividade e isonomia entre os concorrentes.

Vale trazer a baila que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não permite que sejam feitas exigências excessivas na fase de habilitação incluída a qualificação técnica que venha a prejudicar a ampla concorrência.

Em manifestação a esse respeito tem o TCU entendido que a comprovação da qualificação técnica, no caso em questão a licença ambiental, quando exigida na licitação, pode ser apresentada pela vencedora para a celebração do contrato, conforme trecho do Acórdão abaixo transcrito:

"a exigência a todos os licitantes, e não apenas ao vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, de apresentação de licença de operação concedida pelo órgão ambiental, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013 (revogada), contraria as disposições sobre qualificação técnica constantes do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas".

Neste diapasão, o edital de Tomada de Preço 135/2022 não fere as legislações ambientais em vigor visto que no tópico Obrigações da Contratada quanto aos aspectos ambientais, em sua alínea "n" e "o" consta a exigência de apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente.

Em face dos argumentos expendidos no pedido de esclarecimento apresentados pela empresa RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que suscitou alterações na planilha orçamentária, informamos que devido a essas modificações haverá a necessidade de republicação do edital, uma vez que a inserção destes tópicos modificará a formulação de propostas por potenciais interessados.

Por oportuno, informamos que as alterações promovidas serão divulgadas através de errata e dada a devida publicidade conforme preceitua o §4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Dê-se ciência à empresa RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente - CPL